DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2360/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9239/2014
PROTOCOLO	: 1507609
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPEAS	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: VERSÁTIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR PARA ATENDIMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DOM BOSCO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 012/2014, formalizado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e ***Versátil Comércio Representação e Serviços LTDA.***, objetivando a aquisição e instalação de condicionadores de ar para atendimento da Unidade de Saúde Dom Bosco, com valor contratual no montante de R$ 36.800,00 (trinta e sei mil e oitocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2014 (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 6919/2015 (pp. 356/358), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade e irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR. JOAOMJ – 11846/2015 (pp. 379/381), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e do instrumento do contrato.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 17531/2015, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 384/437, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 27993/2015 (pp. 439/443), constatou que a documentação juntada aos autos, bem como as justificativas apresentadas pela Ordenadora de Despesas, não satisfizeram as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual (1ª e 2ª fases) em decorrência de inúmeras irregularidades encontradas, bem como pela ***legalidade e regularidade*** da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 20341/2016 (pp. 445/446), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme observado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se vício no conteúdo do procedimento, uma vez que foi verificado o sobrepreço dos itens no certame, pois havia um Sistema de Registro de Preços (Ata de Registro de Preços n.º 074/2013), vigente à época, com os objetos licitados com preços registrados com valores significativamente inferiores aos preços licitados no Pregão Presencial n.º 028/2014.

Ocorre que, mesmo intimada e se manifestando nos autos a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, não apresentou documentos e justificativas que pudessem comprovar a regularidade e legalidade da contratação em apreço, conforme acertadamente se manifestaram os Órgãos de Apoio em suas manifestações, devendo assim, serem julgados irregulares e ilegais tanto o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2014 (1ª fase) quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2014 (2ª fase).

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**36.800,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**36.800,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**36.800,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**36.800,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**36.800,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 012/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Dinaci Vieira Marques Ranzi***, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 028/2014 e pela formalização do Contrato n.º 012/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net